



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000089/2007-15
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.936 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS *IN NATURA* (CAFÉ CRU). ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Somente faz jus ao crédito presumido estabelecido pela Lei nº 10.833, de 2003, § 5º do art. 3º, a pessoa jurídica que se enquadre na condição de produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria); sendo caracterizada como “produção”, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, a partir da edição da Lei nº 11.051/04, com vigência a partir de 01/08/2004.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Antônio Lisboa Cardoso (relator), Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA - Redator designado.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Curitiba/PR (fls. 95/96), que não reconheceu o direito de crédito relativo à Cofins não-cumulativa do período de apuração de 01/04/004 a 30/06/2004 (2º trimestre de 2004), decorrente da aquisição de café em grãos de produtores rurais pessoas físicas, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS 'IN NATURA' (CAFÉ CRU). ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Somente faz jus ao crédito presumido estabelecido pela Lei nº 10.833, de 2003, § 5º do art. 3º, a pessoa jurídica que se enquadre na condição de produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria); sendo caracterizada como 'produção', em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação, oficial, a partir da edição da Lei nº 11.051, de 2004, com vigência a partir de 01/08/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ressalta a decisão recorrida, consta do Contrato Social da empresa e Alterações (fls.), a interessada tem como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício e rebenefício de café (classificação fiscal 09.01) adquiridos de terceiros. Constando ainda a informação no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon (fl. 28) que a atividade econômica da empresa (CNAE-Fiscal) é o "*Comércio atacadista de outros produtos alimentícios*"

Entretanto, apenas com a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o § 6º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (que substituiu de forma similar o

então art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.833, de 2003), posteriormente regulamentada pela IN SRF 660, de 17 de julho de 2006, com efeito retroativo a partir de 01/08/2004, ao definir o conceito de produção, acolheu a atividade exercida pela interessada como passível de aproveitamento do crédito presumido, quando da aquisição de pessoas físicas, *in verbis*:

"Art. 29. Os arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

6º Para os efeitos do capta deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCAL o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blench ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial." (Grifou-se).

Logo, correto o entendimento da unidade de origem, no sentido de que a contribuinte não poderia calcular créditos presumidos, nos períodos de fevereiro e março de 2004, vinculados à aquisição de café cru de produtores rurais, pessoas físicas, ainda que os tenha processado, mediante classificação, limpeza, secagem, padronização, beneficiamento e armazenagem para comercialização, pois não havia base legal que sustentasse a utilização desses créditos, a não ser que a contribuinte se enquadrasse na atividade de *agroindústria* que **produzisse** mercadorias de origem animal ou vegetal, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada em 09/06/2010 (AR, fl. 98), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 99/115, em 16/06/2010, alegando, em síntese, que a não cumulatividade como princípio constitucional tem: - por objetivo garantir ao contribuinte o direito de compensar o montante pago a título de impostos ou contribuições relativo às operações anteriores e, - por fonte, a ciência econômica, sendo vedado à lei ordinária alterá-lo, sem permissão da própria Constituição Federal.

Ademais, o § 5º. do art. 3º da Lei no. 10.833/03, expressamente permite o aproveitamento do crédito presumido na hipótese, vejamos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 5º - Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

Conforme consta em seu art. 93, seus efeitos são a partir de 01/fevereiro/04. Portanto, ficou expressa a possibilidade da Recorrente em deduzir da COFINS o crédito presumido, calculado sobre as aquisições de pessoas físicas.

A Lei 11.051/04 no § 6º do art. 8º apenas definiu e frisou o que a legislação já havia feito com a edição da Lei 10.833/03. Assim, na verdade, houve apenas, uma adequação aos mandamentos constitucionais, vez que, o objetivo constitucional é a desoneração tributária.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições necessárias à sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

O cerne da questão diz respeito ao disposto no art. 8º da Lei nº 11.051, de 2004, apenas esclareceu a situação sobre o direito de crédito da recorrente, ou, de fato, somente a partir de sua edição é que a recorrente poderia aproveitar os créditos decorrentes de sua atividade, vejamos, o que dispõe a aludida lei:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial."

De fato, estou convencido de que a Lei 11.051/04, apenas esclareceu que a atividade da Recorrente também é considerada como "produção", com direito ao creditamento da Cofins não cumulativa, nos termos do § 5º. do art. 3º da Lei no. 10.833/03, que expressamente permite o aproveitamento do crédito presumido na hipótese, vejamos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 5º - Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

Portanto, o direito já existia, visto que a Recorrente exerce as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café, posto que a Lei 11.051/04 no § 6º do art. 8º apenas definiu e frisou o que a legislação já havia feito com a edição da Lei 10.833/03. Assim, na verdade, houve apenas, uma adequação aos mandamentos constitucionais, vez que, o objetivo constitucional é a desoneração tributária.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA – redator designado

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, de quem ousou divergir da tese que sustenta, em relação à questão abaixo relacionada.

O art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 alterou a redação do art. 8º da Lei nº 10.925/04, nos seguintes termos:

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

[...]

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Art. 17. Produz efeitos:

[...]

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

Portanto, há determinação expressa na lei prevendo que o disposto no art. 8º produza efeitos somente a partir de 01/08/2004. Tendo em vista que o pleito da recorrente

refere-se ao período anterior ao precitado, não há reparos a fazer à decisão recorrida, **negando-se provimento ao recurso.**

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA